



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1972204 - AL (2021/0363275-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SIND. DOS SERVIDORES DO PODER JUD. FEDERAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA. GAS. TESTE DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. LEGALIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA A LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULAS N. 83 DO STJ E 284 DOS STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Alagoas - Sindjus/AL contra a União, objetivando que a ré se abstenha de exigir, por ato normativo, aprovação, em Teste de Condicionamento Físico, dos servidores ocupantes do cargo de "Agente de Segurança Judiciária", do TRT da 19ª Região, como condição de manutenção do recebimento da Gratificação da Atividade de Segurança (GAS).

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Portaria Conjunta n. 001/2007 expressamente prevê o teste de condicionamento físico como parte integrante do Programa de Reciclagem Anual, não havendo extrapolação quanto à determinação legal contida no art. 17, § 3º, da Lei n. 11.416/2006.

IV - A Lei n. 11.416/2006 que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores Públicos do Poder Judiciário da União, ao instituir a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, dispôs expressamente, em seu art. 17, § 3º, ser obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, a ser disciplinado em regulamento.

V - A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS tem como destinatários os servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista e Técnico Judiciário, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Com objetivo de regulamentar a percepção da referida gratificação, foi expedida a Portaria Conjunta n. 001/2007, dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do seu art. 3º do Anexo III, da referida portaria.

VI - A Portaria Conjunta n. 001/2007 expressamente prevê o teste de condicionamento físico como parte integrante do Programa de Reciclagem Anual, não havendo extrapolação quanto à determinação legal contida no art. 17, § 3º, da Lei n. 11.416/2006.

VII - O Superior Tribunal de Justiça vem atestando a legalidade da Portaria Conjunta quanto à regulamentação da percepção da Gratificação de Atividade de Segurança, não havendo ilegalidade em suas disposições. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.847.419/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

VIII - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IX - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

X - Fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 461.849/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1972204 - AL (2021/0363275-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SIND. DOS SERVIDORES DO PODER JUD. FEDERAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA. GAS. TESTE DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. LEGALIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA A LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULAS N. 83 DO STJ E 284 DOS STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Alagoas - Sindjus/AL contra a União, objetivando que a ré se abstenha de exigir, por ato normativo, aprovação, em Teste de Condicionamento Físico, dos servidores ocupantes do cargo de "Agente de Segurança Judiciária", do TRT da 19ª Região, como condição de manutenção do recebimento da Gratificação da Atividade de Segurança (GAS).

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Portaria Conjunta n. 001/2007 expressamente prevê o teste de condicionamento físico como parte integrante do Programa de Reciclagem Anual, não havendo extrapolação quanto à determinação legal contida no art. 17, § 3º, da Lei n. 11.416/2006.

IV - A Lei n. 11.416/2006 que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores Públicos do Poder Judiciário da União, ao instituir a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, dispôs expressamente, em seu art. 17, § 3º, ser obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, a ser disciplinado em regulamento.

V - A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS tem como destinatários os servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista e Técnico Judiciário, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Com objetivo de regulamentar a percepção da referida gratificação, foi expedida a Portaria Conjunta n. 001/2007, dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do seu art. 3º do Anexo III, da referida portaria.

VI - A Portaria Conjunta n. 001/2007 expressamente prevê o teste de condicionamento físico como parte integrante do Programa de Reciclagem Anual, não havendo extrapolação quanto à determinação legal contida no art. 17, § 3º, da Lei n. 11.416/2006.

VII - O Superior Tribunal de Justiça vem atestando a legalidade da Portaria Conjunta quanto à regulamentação da percepção da Gratificação de Atividade de Segurança, não havendo ilegalidade em suas disposições. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.847.419/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

VIII - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IX - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

X - Fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 461.849/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Alagoas, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos assim ementados (fl. 708):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. RECEBIMENTO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM PROGRAMA DE RECICLAGEM ANUAL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA SUA PERCEPÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelações contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a União se abstenha de exigir, por ato normativo, aprovação, em Teste de Condicionamento Físico, dos servidores ocupantes do cargo de "Agente de Segurança Judiciária", do TRT da 19ª Região, como condição de manutenção do recebimento da Gratificação da Atividade de Segurança (GAS).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015), e desta Corte Regional, entendendo que "são legitimados ativos para a execução os servidores e pensionistas que, independentemente de filiação ao sindicato, provarem, na fase executiva, fazer parte da categoria representada e se enquadrarem na situação jurídica contemplada pelo título executivo (PROCESSO: 08001715820154058103, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 05/07/2016). Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato.

3. O cerne da questão consiste na exigência de teste de aptidão física em programa de reciclagem anual para o recebimento da gratificação de atividade de segurança - GAS.

4. A GAS foi instituída pela Lei nº 11.416/2006 que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União -, sendo devida aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança.

5. O artigo 17, §3º da referida lei prevê que a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS está condicionada à participação do servidor em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento. 5. A Portaria Conjunta nº 1/2007 (STF, Tribunais Superiores, CNJ, CJE, CSJT e TJDF) regulamentou a matéria estabelecendo que é condição para a continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração, que deve contemplar teste de condicionamento físico (artigo 3º).

6. O Ato do TRT19 nº 101/2019 regulamentou a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, passando a exigir para a manutenção da percepção da GAS, percentual de aproveitamento calculado através de provas física e teórica.

7. O Anexo Único do referido ato estabelece os testes a serem realizados, sendo esses: a) de Resistência muscular (Teste abdominal e "Sentar e Levantar"); b) de Força muscular

localizada (Flexão de braço e flexão de cotovelo com halter); c) de Resistência cardiorrespiratória (Percorrer maior distância possível em 12 minutos) e d) de Flexibilidade (Sentar e esticar os braços na maior distância possível). Para esses testes foram previstos parâmetros de acordo com o sexo e faixa etária.

8. A Portaria Conjunta nº 1/2007 e o Ato TRT19 nº 101/2019 estão em consonância com a Lei nº 11.416/2006, uma vez que a atividade de segurança pressupõe aptidão física e (e-STJ Fl.708) Documento recebido eletronicamente da origem conhecimentos técnicos especializados de inteligência e segurança de dignitários, patrimonial, da informação e de pessoas e direção defensiva.

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência de teste de aptidão física em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação de atividade de segurança.

10. Apelação da União provida para julgar improcedente o pleito autoral. Apelação do Sindicato prejudicada.

11. Ônus de sucumbência invertido, para condenar o Sindicato autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 85, § 2º e 8º do CPC/15.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Alagoas - Sindjus/AL contra a União, objetivando que a ré se abstenha de exigir, por ato normativo, aprovação, em Teste de Condicionamento Físico, dos servidores ocupantes do cargo de "Agente de Segurança Judiciária", do TRT da 19ª Região, como condição de manutenção do recebimento da Gratificação da Atividade de Segurança (GAS).

Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, o Sindjus/AL aponta violação dos arts. 1º, 17, ambos da Lei n. 11.416/2006; 104 e 106, ambos da Lei n. 8.112/1190; 48 e 50, I, ambos da Lei n. 9.784/1999; 80 do Código de Ética Médica e 85, §§ 2º e 8ª, do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de ambas as partes, para examinar os termos do recurso especial e, nesse aspecto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fl. 911):

Não há, pois, que se falar em deficiência na fundamentação e incidência das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF ao presente caso.

Portanto, serve o presente Agravo Interno em Recurso Especial, a fim de que, afastando-se a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, dê-se provimento ao Recurso Especial e se modifique o entendimento a quo para DECLARAR a ilegalidade do ato que instituiu a realização do Teste de Condicionamento Físico para a manutenção do recebimento da Gratificação da Atividade de Segurança, pois indiscutível a violação de direito dos substituídos do Agravante em continuar percebendo a rubrica da Gratificação de Atividade de Segurança, mesmo que não alcancem a aprovação nos testes de condicionamento físico, pois que a Lei só orienta como único requisito para o recebimento da GAS a participação em programa de reciclagem quando em atividade.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Portaria Conjunta n. 001/2007 expressamente prevê o teste de condicionamento físico como parte integrante do Programa de Reciclagem Anual, não havendo extrapolação quanto à determinação legal contida no art. 17, § 3º, da Lei n. 11.416/2006.

Nesse aspecto, a Lei n. 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores Públicos do Poder Judiciário da União, ao instituir a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, dispôs expressamente, em seu art. 17, § 3º, ser obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, a ser disciplinado em regulamento, senão veja-se:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei. § 1º. A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. § 2º. É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o

exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. § 3º. É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.

Como se vê, a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS tem como destinatários os servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista e Técnico Judiciário, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Com objetivo de regulamentar a percepção da referida gratificação, foi expedida a Portaria Conjunta n. 001/2007, dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do seu art. 3º do Anexo III, da referida portaria:

Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração. § 1º A reciclagem anual de que trata este artigo constará do Programa Permanente de Capacitação de cada órgão do Poder Judiciário da União, o qual definirá em regulamento próprio seu conteúdo e execução. § 2º Será considerado aprovado no Programa de Reciclagem Anual o servidor que obtiver aproveitamento mínimo, conforme definido em regulamento de cada órgão. § 3º O Programa de Reciclagem Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico. § 4º É vedado o cômputo da atividade prática de condicionamento físico na carga horária mínima anual referida no parágrafo anterior. § 5º Para fins de execução do Programa de Reciclagem Anual poderá o órgão do Poder Judiciário da União firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados. § 6º A participação no Programa de Reciclagem Anual de que trata este artigo não será computada para fins do adicional de qualificação a que se refere o inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006. Art. 4º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão. Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração.

Nessas circunstâncias, a Portaria Conjunta n. 001/2007 expressamente prevê o teste de condicionamento físico como parte integrante do Programa de Reciclagem Anual, não havendo extrapolação quanto à determinação legal contida no art. 17, § 3º, da Lei n. 11.416/2006.

Em outras oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça vem atestando a

legalidade da Portaria Conjunta quanto à regulamentação da percepção da Gratificação de Atividade de Segurança, não havendo ilegalidade em suas disposições.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER GENÉRICO, OU NÃO, DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS, NOS TERMOS DO ART. 17, § 3º DA LEI N. 11.416/2006, COMBINADO COM A PORTARIA CONJUNTA 1/2007. A GAS NÃO TEM NATUREZA GERAL. O RECEBIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INERENTE A GAS EXIGE A APROVAÇÃO DO SERVIDOR EM CURSO DE APRIMORAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Gratificação de Atividade de Segurança-GAS, por não ter caráter genérico, não pode ser estendida indistintamente a todos os servidores. Precedentes: REsp 1.517.695/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/03/2017; AREsp 1.485.434/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/5/2019; REsp 1.738.899/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2018; REsp 1.532.568/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/12/2017.

2. Nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 11.416/2006, combinado com a Portaria Conjunta n. 1/2007, a percepção da GAS não pode ser estendida indistintamente a todos os servidores, uma vez que é condição indispensável para a continuidade da percepção da gratificação a participação, com aproveitamento (aprovação) nos cursos que participem, pois de outra forma não seria possível se apurar a efetividade das ações de capacitação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.847.419/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

De todo modo, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido

quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF.

1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, ausente o interesse recursal quanto ao ponto.

2. Não se conhece do pedido de compensação em razão da deficiência da fundamentação. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.972.204 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0363275-0

Número de Origem:
08008154320204058000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND. DOS SERVIDORES DO PODER JUD. FEDERAL EM ALAGOAS

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO E OUTRO(S) - AL010327

JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND. DOS SERVIDORES DO PODER JUD. FEDERAL EM ALAGOAS

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876

JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022

